

regularmente protocolada e ainda não definitivamente julgada.

§ 5º O valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fixado no § 3º deste artigo será atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice oficial que vier a substituí-lo, mediante decreto do Poder Executivo." (NR)

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DO ART. 318 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 3º. O art. 318 do Código Tributário Municipal de Riachão passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 318.** O Município manterá Cadastro Municipal de Devedores Contumazes, com as seguintes características:

I - acesso permanente e irrestrito pelas administrações tributárias e órgãos de controle interno e externo;

II - divulgação obrigatória, após o trânsito em julgado administrativo da decisão de enquadramento, no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026;

III - integração e compartilhamento obrigatório, gratuito e tempestivo com o sistema da Receita Federal do Brasil, para fins de registro nos cadastros administrados pela União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 225/2026;

IV - anotação da referência a eventual decisão judicial que suspenda os efeitos do enquadramento.

§ 1º A divulgação prevista no inciso II do caput limitar-se-á aos dados estritamente necessários à identificação do devedor contumaz, vedada a publicação de informações protegidas por sigilo fiscal nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º A inclusão indevida no Cadastro, reconhecida em processo administrativo ou judicial, implicará exclusão imediata do sujeito passivo e o desfazimento dos efeitos dela decorrentes, podendo ensejar responsabilização da autoridade responsável nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Cadastro, os critérios de publicação e os mecanismos de integração com os sistemas da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei." (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições do art. 318 do Código Tributário Municipal de Riachão que vedam a divulgação pública do Cadastro de Devedores Contumazes, por incompatibilidade superveniente com o art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Art. 5º. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de caracterização do devedor contumaz, no que couber e naquilo que não contrariar disposição expressa do CTM ou desta Lei, a Lei Complementar nº 225/2026, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Código Tributário Nacional.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO - MA, EM 06 DE MAIO DE 2026.

JOANA PAULA COELHO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Riachão

Publicado por: PEDRO UBIRAJARA NETO

Código identificador: 6a4c77a72ff7a51d3df108b5786e997e

LEI Nº 537, DE 06 DE MAIO DE 2026.

Lei nº 537, de 06 de maio de 2026.

"Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Riachão/MA, instituído pela Lei Municipal nº 278/2015, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Riachão/MA, instituído pela Lei Municipal nº 278, de 12 de junho de 2015, e prorrogado pela Lei Municipal nº 503, de 02 de julho de 2025, até a aprovação de novo Plano Municipal de Educação por lei específica, a ser elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, observado o prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 2º A elaboração do novo Plano Municipal de Educação deverá observar as diretrizes, metas e estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que institui o Plano Nacional de Educação, em consonância com o regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal.

Art. 3º Até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação, permanecem plenamente vigentes e exigíveis as metas, diretrizes e estratégias constantes do plano ora prorrogado, competindo aos órgãos responsáveis pela política educacional municipal assegurar sua execução, bem como promover seu monitoramento e avaliação de forma contínua.

Art. 4º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei instituindo o novo Plano Municipal de Educação dentro do prazo previsto no art. 1º desta Lei.

GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 06 DE MAIO DE 2026.

JOANA PAULA COELHO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por: PEDRO UBIRAJARA NETO
Código identificador: b19daff758c34e8c5d94ea28448bea0a

LEI Nº 538, DE 06 DE MAIO DE 2026.

Lei nº 538, de 06 de maio de 2026.

"Autoriza o Município de Riachão - MA a integrar o Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão - CONSULMAR, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Riachão - MA autorizado a integrar, mediante adesão formal, o Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão - CONSULMAR, pessoa jurídica de direito público interno, constituída sob a forma de associação pública, integrante da administração indireta dos entes consorciados, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.